TC nº 72-003.359.14-53

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis. ACOLHIDOS. Votação unânime.

TC citado 72-002.569.13-80

2.931ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/01/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Pregão Eletrônico 18/SME/2013 e o Contrato 48/SME/DAE/2014 dele emergente.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI.

Ausente interinamente o Conselheiro EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de julho de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Pregão Eletrônico n° 18/SME/2013 e do Contrato n° 48/SME/DAE/2014 dele decorrente, ajustado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Serbom Armazéns Gerais Frigoríficos Ltda., tendo por objeto a

prestação de serviços de armazenamento de alimentos não perecíveis, com respectiva solução logística para entrega nas unidades atendidas pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, no valor de R$ 11.628.000,00 (onze milhões, seiscentos e vinte e oito mil reais).

Em sua análise, a Equipe Técnica desta Casa concluiu pela **regularidade** do Pregão Eletrônico, mas pela **irregularidade** do Contrato, tendo em vista que o prazo de validade da Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual estava vencido na data da sua assinatura, infringindo o artigo 29[1] da Lei nº 8.666/93.

Provocada a se manifestar, a AJCE considerou que não remanescem anomalias de ordem jurídica no tocante ao Procedimento Licitatório, uma vez que os atos e documentos colacionados na instrução processual denotam consonância com os preceitos legais aplicáveis. Já quanto à Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual ponderou que a falha pode ser relevada, tendo em vista que no momento da Habilitação a Certidão se apresentava válida e a Contratação ocorreu pouco mais de 30 dias após vencimento do prazo de validade. Ademais, não havia qualquer notícia de irregularidade por parte da Contratada perante aquele Órgão e, nesse diapasão, posicionou-se pelo acolhimento dos Instrumentos.

Oficiada para conhecimento e manifestação acerca do apurado pela Auditoria, a SME, juntando diversos documentos de suporte, informou que na convocação para assinatura do Contrato a mencionada Certidão não constava do rol de documentos exigidos, e que a Contratada manteve todas as condições de habilitação.

Na análise do acrescido, a SFC constatou que dentre as várias Certidões anexadas, a emitida em 11.07.2014, acostada à fl. 593, encontrava-se válida na data da assinatura do Contrato em 06.08.2014 e, nessa esteira, entendendo superado o apontamento, concluiu pela regularidade também do Contrato.

Diante dos elementos favoráveis constantes do processo indicando a regularidade do Pregão e do Contrato, o Órgão Fazendário requereu o acolhimento dos Instrumentos.

Por sua vez, a Secretaria Geral concluiu que o procedimento de SME que não exigiu a comprovação da regularidade perante os Fiscos Estadual e Federal no momento da assinatura do Contrato incorreu em equívoco e necessita de aperfeiçoamento, na medida em que tal exigência faz parte dos requisitos de habilitação

[1] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

na Licitação, que devem ser mantidos durante a vigência contratual, nos termos do inciso XIII[2] do artigo 55 da Lei nº 8.666/93 c/c item 12.4 do Edital do Pregão. Entretanto, restando comprovado que a Contratada encontrava-se regular nesse âmbito, na data da assinatura do Ajuste, suprindo a única falta levantada pela Auditoria, emitiu parecer no sentido da regularidade da Licitação e do Contrato.

Por fim, observo que devidamente intimada para conhecimento e manifestação acerca da fiscalização a Serbom manteve-se silente, permitindo transcorrer *in albis* o prazo regimental concedido.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, consigno que nos autos do TC nº 72-002.569.13-80 o Plenário deste Tribunal, na Sessão Ordinária de nº 2.742, realizada em 14 de maio de 2014, referendou o Despacho Autorizador do prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 18/SME/2013, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação atendera todas as questões levantadas pelos Órgãos Técnicos desta Casa e que motivaram a anterior Suspensão, inexistindo assim pendências que obstassem a sua continuidade.

Destarte, não remanescendo vícios no tocante ao Procedimento Licitatório, o exame dos atos posteriores realizados pela SFC no presente TC, levaram os Técnicos desta Corte a concluir, à unanimidade, pelo acolhimento da mencionada Licitação e do Contrato n° 48/SME/DAE/2014 dela resultante.

Vale ressaltar que, a única pendência inicialmente registrada pela Auditoria na análise da Contratação, relativa à juntada de Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual da Contratada vencida na data da assinatura do Ajuste, restou superada com o encarte de Certidão válida atestando a regularidade da Empresa perante o Fisco Estadual, naquela oportunidade.

Diante do exposto, na esteira dos pareceres favoráveis da SFC, AJCE e SG, aos quais me reporto como razões de decidir, acolho o Pregão Eletrônico nº 18/SME/2013 e o Contrato n° 48/SME/DAE/2014 dele emergente.

É como voto.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.